

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação Magistra Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 322, de 4 de maio de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Ciências da Bahia (FACIBA), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 201717276		
PARECER CNE/CP N°: 26/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 13/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 322, de 4 de maio de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Ciências da Bahia (FACIBA), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

As informações a seguir contextualizam o histórico do processo:

[...]

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade de Ciências da Bahia (FACIBA), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201717276, com 3 (três) cursos superiores vinculados para autorização de funcionamento.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201717276

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17416

CNPJ: 33.376.813/0001-30

Razão Social: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MAGISTRA LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 3216

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA BAHIA - FACIBA

*Endereço: Rua Direita da Piedade, nº 2, Bairro Barris, Salvador /BA -
CEP:
40.070-190*

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2019)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2019)

IGC - Índice Geral de Cursos: -

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201717739</i>	<i>1416844</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>
<i>201717741</i>	<i>1416846</i>	<i>SERVIÇO SOCIAL</i>
<i>201717742</i>	<i>1416847</i>	<i>PROCESSOS GERENCIAIS</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 25/04/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As

dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 144199), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/04/2019 a 25/04/2019, no endereço: Rua Direita da Piedade, nº 2, Bairro Barris, Salvador /BA, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,25</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,86</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,53</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O padrão regulatório a ser seguido pela Seres para a análise dos pedidos protocolados em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

4.2. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

Art. 6º, § 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Conforme citado no item 3 deste parecer, a visita da comissão ocorreu em período posterior à publicação do atual marco legal regulatório da educação superior, tendo a instituição tido tempo hábil para a inserção da documentação atualizada exigida pelo art. 6º, § 6º da Portaria acima citada.

4.3. Da análise do mérito

Convém informar que o laudo específico, emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB), ou alvará de funcionamento válido, referente ao endereço SEDE da mantida (Rua Direita da Piedade, nº 2, Bairro Barris, CEP: 40.070-190), avaliado pela Comissão, solicitados na diligência instaurada em 07/02/2022, não foi anexado ao processo até a presente data. A instituição informou em resposta a essa diligência o seguinte:

‘A Faculdade de Ciências da Bahia (código 3216) mantida pelo Instituto de Educação Magistra Ltda. (código 17416) protocolou no MEC no dia 7 de março de 2022, solicitação de mudança de endereço de sua sede, assim como dos cursos ministrados, protocolo número 23000.005648/2022-91, processo SEI 3173143, para a Rua Dr. José Peroba, 251, bairro Stiep, município de Salvador, no estado Bahia, CEP 41770-235, anexo 1’.

“Cabe ainda registrar que a IES protocolou no e-MEC pedido de mudança de endereço para os dois cursos ministrados: Direito (código 1478446), Processo e-MEC 202202271 e Filosofia (código 58894), processo e-MEC 202202272, conforme anexo 2”.

“Desta forma, para atender a diligência expedida inseriu-se na aba comprovante do endereço sede o contrato de locação, anexo 3, e o alvará de habite-se para o novo endereço, anexo 4. O alvará de habite-se certifica que o imóvel pode ser habitado, conforme prevê a legislação. Inseriu-se, também, na aba comprovante do endereço sede o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB 2022, anexo 5”.

De acordo com o art. 6º da Portaria Normativa nº 23/2017, mudança de endereço de oferta dos cursos após avaliação in loco, o processo será arquivado pela SERES e a requerente deverá protocolar novo pedido.

Art. 6º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, após a avaliação externa in loco, a SERES arquivará o processo, e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Serão consideradas como relevantes as alterações relativas à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às vagas e ao endereço de oferta dos cursos.

Considerando a análise documental, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	<p>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</p> <p>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</p>	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Alvará de funcionamento não inserido no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i>	<i>Atendimento do quesito em função do deferimento do(s) processo(s) de autorização vinculados ao presente processo / da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados), que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>201717739</i>	<i>1416844</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201717741</i>	<i>1416846</i>	<i>SERVIÇO SOCIAL</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201717742</i>	<i>1416847</i>	<i>PROCESSOS GERENCIAIS</i>	<i>Indeferimento</i>

O processo nº 201717740, referente ao curso de PEDAGOGIA foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Justificativa da IES: Cancelar o processo.

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido um dos critérios do art. 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que é a apresentação do laudo específico de segurança predial, emitido por Órgão público competente, ou Alvará de funcionamento vigente, referente ao endereço SEDE da mantida cadastrado no processo e devido a mudança do endereço da instituição após avaliação externa in loco.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*AO
PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS*

PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO*

*SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201717276

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201717739

Mantida

Nome: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA BAHIA - FACIBA

Código da IES: 3216

Endereço da sede: Rua Direita da Piedade, 2, Prédio, Barris, Salvador/BA,

40070190 Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO DE EDUCACAO MAGISTRA LTDA

Código da Mantenedora: 17416

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO Código do Curso: 1416844 - ADMINISTRAÇÃO Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000

Carga horária (processo): 3000 horas

Carga horária (relatório): 3240 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 25/04/2018 o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, no endereço: Rua Direita da Piedade, 2, Prédio, Barris, Salvador/BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 144196.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.14</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.75</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório

aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;II - carga horária mínima do curso

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restrução e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3000 horas) e no relatório de avaliação in loco (3240 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso considerada é 3240 horas.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 04/05/2019.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Conforme o relatório de avaliação, o pedido atendeu aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201717276, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Apesar de a IES ter atendido aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, para o pedido em análise, recomenda-se o seu indeferimento por perda de objeto, em função da não aprovação do processo de Credenciamento EaD da instituição.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA**

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201717276

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201717742

Mantida

Nome: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA BAHIA - FACIBA

Código da IES: 3216

Endereço da sede: Rua Direita da Piedade, 2, Prédio, Barris, Salvador/BA, 40070190

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO DE EDUCACAO MAGISTRA LTDA

Código da Mantenedora: 17416

Curso

Denominação: PROCESSOS GERENCIAIS - TECNOLÓGICO Código do Curso: 1416847 - PROCESSOS GERENCIAIS Modalidade: Educação a distância (EaD). Vagas totais anuais (processo): 1000

Carga horária (processo): 1600 horas

Carga horária (relatório): 1720 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 25/04/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 20/02/2019 a 23/02/2019, no endereço: Rua Direita da Piedade, 2, Prédio, Barris, Salvador/BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 144201.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.88</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da

supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recondição com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 1600 horas) e no relatório de avaliação in loco (1720 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada para 1720 horas.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, obteve conceito menor do que 3 em apenas uma das três dimensões, tendo as demais dimensões obtidos conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Com base no resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201717276, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Apesar de a IES ter atendido aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, para o pedido em análise, recomenda-se o seu indeferimento por perda de objeto, em função da não aprovação do processo de Credenciamento EaD da instituição.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA**

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201717276

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201717741

Mantida

*Nome: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA BAHIA - FACIBA
Código da IES: 3216*

Endereço da sede: Rua Direita da Piedade, 2, Prédio, Barris, Salvador/BA, 40070190

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO DE EDUCACAO MAGISTRA LTDA

Código da Mantenedora: 17416

Curso

Denominação: SERVIÇO SOCIAL - BACHARELADO Código do Curso: 1416846 - SERVIÇO SOCIAL Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000

Carga horária (processo): 3000 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 25/04/2018 o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 09/12/2018 a 12/12/2018, no endereço: Rua Direita da Piedade, 2, Prédio, Barris, Salvador/BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 144200.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou

seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.39</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Com base no resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201717276, passou por apreciação da SERES, que

analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Apesar de a IES ter atendido aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, para o pedido em análise, recomenda-se o seu indeferimento por perda de objeto, em função da não aprovação do processo de Credenciamento EaD da instituição.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A Secretaria é igualmente desfavorável à autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1416844, processo e-MEC nº 201717739); Serviço Social, bacharelado (código e-MEC nº 1416846, processo e-MEC nº 201717741); e Processos Gerenciais, tecnológico (código e-MEC nº 1416847, processo e-MEC nº 201717742).

A instituição não anexou ao processo o laudo específico, emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB), ou alvará de funcionamento válido, referente ao endereço da mantida, na Rua Direita da Piedade, nº 2, bairro Barris, CEP: 40.070-190, avaliado pela Comissão, solicitados na diligência instaurada em 7 de fevereiro de 2022, até a presente data. Adicionalmente, a IES mudou o endereço de oferta dos cursos superiores após avaliação in loco, portanto o processo será arquivado pela SERES e a requerente deverá protocolar novo pedido, como descrito no artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 6º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, após a avaliação externa in loco, a SERES arquivará o processo, e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Serão consideradas como relevantes as alterações relativas à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às vagas e ao endereço de oferta dos cursos.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade a distância, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

Recurso da Instituição de Educação Superior (IES)

[...]

SÍNTESE DA DEMANDA

O presente Recurso tem como objetivo insurgir-se ao Parecer CNE/CES nº 322/2022, que, seguindo o entendimento exarado pela SERES e pela CTAA, sugeriu o indeferimento do processo de Credenciamento EaD e Autorização de cursos vinculados desta FACIBA (e-MECs 201717739, 201717741 e 201717742), tendo como fundamento os seguintes pontos:

I. Foi indeferido o pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A Secretaria é igualmente desfavorável à autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1416844, processo e-MEC nº 201717739); Serviço Social, bacharelado (código e-MEC nº 1416846, processo e-MEC nº 201717741); e Processos Gerenciais, tecnológico (código e-MEC nº 1416847, processo e-MEC nº 201717742).

II. A instituição não anexou ao processo o laudo específico, emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB), ou alvará de funcionamento válido, referente ao endereço da mantida, na Rua Direita da Piedade, nº 2, bairro Barris, CEP: 40.070-190, avaliado pela Comissão, solicitados na diligência instaurada em 7 de fevereiro de 2022, até a presente data. Adicionalmente, a IES mudou o endereço de oferta dos cursos superiores após avaliação in loco, portanto o processo será arquivado pela SERES e a requerente deverá protocolar novo pedido, como descrito no artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O art. 33 Regimento Interno desse CNE prevê o seguinte:

Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

Inicialmente, insta salientar que o presente recurso é tempestivo, uma vez que este apresenta-se em face do Parecer CNE/CES nº 322/2022, publicado no dia 01/07/2022, conforme sistema e-MEC, pois o prazo final de 30 dias, previsto no art. 33 acima, encerra-se no dia 31/07/2022.

Noutro giro, observa-se a possibilidade de recurso a esse Conselho Superior do CNE em face de decisão das Câmaras do CNE, quando esta apresentar erro de fato ou de direito.

De início, convém esclarecer que esta IES sempre primou pela oferta do ensino de qualidade e pautado pelo que determina a legislação. Assim sendo, apesar de haverem manifestações mal elaboradas e com erro de conteúdo, não houve ocorrência de qualquer vício insanável, consoante demonstrar-se-á pontualmente abaixo.

Dos fatos coligidos nos autos, extrai-se que o CES, seguindo o posicionamento da SERES, entendeu pela ausência de laudo específico, emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB), ou alvará de funcionamento válido, referente ao endereço da mantida, na Rua Direita da Piedade, nº 2, bairro Barris, CEP: 40.070-190, avaliado pela Comissão, alegou ainda que a IES mudou o endereço de oferta dos cursos superiores após avaliação in loco, portanto o processo será arquivado pela SERES e a requerente deverá protocolar novo pedido.

Entretanto, demonstrar-se-á, a seguir, que a decisão do Conselho de Educação Superior em face desta FACIBA, publicada por meio do Parecer CNE/CES nº 322/2022, merece ser reformada, uma vez que não considerou os fatos e documentos apresentados por esta IES à SERES, principalmente em sede de PARECER FINAL, cujos fundamentos encontram-se replicados e pormenorizados neste recurso, bem como encontra-se em dissonância com a legislação administrativa vigente, possuindo, portanto, erros de fato e de direito, os quais serão expostos a seguir.

2. DA INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DOS FATOS

Conforme mencionado acima, durante a fase de PARECER FINAL houve algumas manifestações equivocadas que levaram à errônea interpretação da realidade do presente processo de credenciamento.

Neste recurso, passaremos a expor, fato a fato, esclarecendo os possíveis equívocos e demonstrando o pleno cumprimento da legislação educacional.

2.1 DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EM SEDE DE PARECER FINAL

2.1.1.1. Da diligência instaurada em 16/09/2020.

Quando do encaminhamento dessa diligência, a SERES solicitou diversos documentos (tais como certidões, comprovantes etc.) a fim de complementar a documentação já encaminhada por esta IES. Vejamos:

I) A instituição deverá anexar os comprovantes de disponibilidade do imóvel da sede da mantida na aba COMPROVANTES do endereço sede e atualizar as informações referentes ao campo INSTALAÇÕES, indicando todos os ambientes existentes e imprescindíveis ao pleno funcionamento dos cursos, e detalhando os recursos disponíveis em cada um dos ambientes:

1. Imóvel de propriedade da mantenedora – a instituição deverá anexar, ao processo, certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis. Este documento deve referir-se de maneira inequívoca ao endereço informado. Havendo divergência entre o endereço constante deste documento e o informado no processo, em virtude de

atualização de endereço por parte da prefeitura, deverá inserir também documento expedido pelo órgão competente, com os devidos esclarecimentos.

II) Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, requeremos que sejam anexados à aba COMPROVANTES do endereço sede, os documentos:

a) da mantenedora elencados abaixo:

1. atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

2. certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

3. demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida);

4. demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida);

5. termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora. b) da mantida, elencados abaixo:

1. plano de garantia de acessibilidade, pois foi apresentado apenas um laudo de acessibilidade física. O plano deve apresentar a política da Instituição para atendimento dos estudantes e do público em geral, portadores de necessidades especiais, em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.296/2004. Além de apresentar as adequações necessárias nas suas instalações, deve, em uma acepção mais ampla, também englobar os demais tipos de acessibilidade (atitudinal, comunicacional, digital, instrumental e metodológica). O documento deverá estar assinado e datado e conter, expressamente, o nome e endereço da mantida;

1. Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. O certificado deve estar no nome e endereço da mantida e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação;

2. Regimento/Estatuto.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Em 08 de outubro de 2020, esta IES prontamente respondeu à diligência, anexando todos os documentos requeridos, contudo cometeu um equívoco, pois, ao informar sobre a Transferência de Manutenção desta FACIBA, mencionou erroneamente sua transferência de sede, quando na verdade queria referir-se à transferência de endereço DOS CURSOS DE DIREITO E FILOSOFIA (OS QUAIS NÃO SÃO OBJETO DO PRESENTE CREDENCIAMENTO), conforme veremos a documentação a seguir.

Dessarte, A ALUDIDA TRANSFERÊNCIA DE SEDE DESTA FACIBA NUNCA OCORREU.

De fato, os cursos vinculados a este pedido de credenciamento (Administração, Serviço Social e Processos Gerenciais - e-MEC nº 201717276) PERMANECEM tendo como sede o endereço: Rua Direita da Piedade, nº 2, bairro Barris, CEP: 40.070-190, mesmo lugar onde fora realizada avaliação in loco, com conceitos satisfatórios.

Como mencionado acima, os cursos que mudaram de endereço são: Direito e Filosofia, conforme faz prova o requerimento juntado na última diligência, instaurada em 07/02/2022 (ANEXO I - doc. anexo).

Dessa forma, não há o que se falar em descumprimento da regra contida no art. 6º da Portaria Normativa nº 23/2017.

2.1.1.2. Da diligência instaurada em 03/12/2021.

Diante do equívoco, e não satisfeita com as documentações anexadas, a SERES exarou nova minuta com as seguintes solicitações:

De acordo com a Portaria Normativa MEC nº 23/2017, art. 6º, Parágrafo único, alteração relevante relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às vagas e ao endereço de oferta dos cursos, após a avaliação externa in loco, a SERES arquivará o processo, e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado.

Diante do exposto, e em atendimento ao art. 8º, § 2º, da Portaria Normativa nº 23/2017, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância (Coread) instaura esta diligência com o intento de esclarecer as questões abaixo apresentadas.

I) A instituição deverá anexar, na aba COMPROVANTES do endereço sede, o comprovante de disponibilidade do imóvel da sede da mantida, ou seja o da Rua Direita da Piedade, nº 2, Bairro Barris, CEP: 40.070-190, em nome da nova mantenedora:

II) Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, requeremos que sejam anexados à aba COMPROVANTES do endereço sede, os documentos atualizados:

a) da mantenedora nova elencados abaixo:

atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal; certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida); demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida); termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.

b) da mantida, elencados abaixo:

plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, emitido por profissional ou órgão público competente ou alvará de funcionamento válido. O plano deve avaliar as condições físicas das instalações, assim como os demais itens relativos à acessibilidade, em uma acepção mais ampla (englobar as acessibilidades arquitetônica, atitudinal, metodológica, instrumental, comunicacional e digital), e, de preferência, apresentar as adequações necessárias a serem realizadas com o cronograma de implementação das ações. Na aba comprovantes do endereço SEDE só consta o laudo de acessibilidade.

Os documentos deverão estar assinados e datados e deverão conter, expressamente, o nome e endereço da mantida.

laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB), ou alvará de funcionamento válido. O laudo deve estar no endereço SEDE da mantida (Rua Direita da Piedade, nº 2, Bairro Barris, CEP: 40.070-190 e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação.

Regimento Interno.

Deve-se registrar que o objetivo da presente diligência é tão somente a inclusão por parte da mantenedora dos documentos solicitados para fins de instrução processual, conforme exigência do art. 20, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, para posterior análise do mérito do pedido.

A ausência dos documentos relacionados nesta diligência afetará a conclusão do pedido de credenciamento EaD em análise.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

COREAD/DIREG/SERES/MEC

Com relação a esta segunda diligência, esta FACIBA de forma acertada, elaborou resposta apresentada em 16 de dezembro daquele ano (ANEXO II - doc. anexo), demonstrando através de prints do sistema e-mec a juntada de todas as documentações requeridas, referentes ao endereço correto, qual seja, Rua Direita da Piedade, nº 2, Bairro Barris, CEP: 40.070-190.

Contudo, a despeito desta IES ter corrigido o equívoco da manifestação encaminhada em 08/10/2020, a SERES ignorou tais documentos e informações, permanecendo na falsa percepção da realidade, de que teria ocorrido mudança irregular de Sede.

2.1.1.3. Da diligência instaurada em 30/12/2021

Mais uma vez, inconformada com a documentação encaminhada, e dessa vez ignorando as explicações prestadas por esta FACIBA na manifestação de 16/12/2022, a SERES encaminhou mais uma diligência solicitando o seguinte:

I) A instituição deverá anexar, na aba COMPROVANTES do endereço sede, o comprovante de disponibilidade do imóvel da sede da mantida, ou seja o da Rua Direita da Piedade, nº 2, Bairro Barris, CEP: 40.070-190, que conste o nome da nova mantenedora:

1. Imóvel de propriedade da mantenedora – a instituição deverá anexar, ao processo, certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida

pelo cartório de registro de imóveis. Este documento deve referir-se de maneira inequívoca ao endereço informado. Havendo divergência entre o endereço constante deste documento e o informado no processo, em virtude de atualização de endereço por parte da prefeitura, deverá inserir também documento expedido pelo órgão competente, com os devidos esclarecimentos.

2. Imóvel alugado ou cedido - instituição deverá anexar o contrato de locação ou termo de cessão, em nome da mantenedora, e a descrição das dependências disponibilizadas.

3. Imóvel sublocado - instituição deverá anexar o contrato de locação originário com cláusula permitindo a sublocação.

II) Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, requeremos que sejam anexados à aba COMPROVANTES do endereço sede, os documentos atualizados:

- laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB), ou alvará de funcionamento válido. O laudo deve estar no endereço SEDE da mantida (Rua Direita da Piedade, nº 2, Bairro Barris, CEP: 40.070-190 e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação.

- Regimento Interno, atualizado, com o nome da atual mantenedora.

Deve-se registrar que o objetivo da presente diligência é tão somente a inclusão por parte da mantenedora dos documentos solicitados para fins de instrução processual, conforme exigência do art. 20, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, para posterior análise do mérito do pedido.

A ausência dos documentos relacionados nesta diligência afetará a conclusão do pedido de credenciamento EaD em análise.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

COREAD/DIREG/SERES/MEC

Com relação a esta terceira diligência, a IES novamente de forma acertada, elaborou resposta (ANEXO III - doc. anexo), demonstrando, também através de prints do sistema e-MEC o anexo de todas as documentações requeridas, referentes ao endereço correto, qual seja, Rua Direita da Piedade, nº 2, Bairro Barris, CEP: 40.070-190.

Mais uma vez, não há que se falar em descumprimento da regra contida no art. 6º da Portaria Normativa nº 23/2017.

2.1.1.4. Da diligência última diligência instaurada (07/02/2022)

Nesta diligência, a seres exarou minuta simples com a seguintes solicitação:

[...] em atendimento ao art. 8º, § 2º, da Portaria Normativa nº 23/2017, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância (Coread) instaura esta diligência com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, requeremos que seja anexado à aba COMPROVANTES do endereço sede, o seguinte documento da mantida, elencado abaixo:

laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB), ou alvará de funcionamento válido. O laudo deve estar no endereço SEDE da mantida (Rua Direita da Piedade, nº 2, Bairro Barris, CEP: 40.070-190 e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação. O documento que foi anexado ao processo não é um Certificado de Vistoria: o documento trata de orientações do Corpo de Bombeiros a serem seguidas pela Instituição para a emissão do Certificado.

[...]

Desta vez, como na primeira diligência, a IES equivocou-se entre os cursos vinculados a este processo de credenciamento e os cursos de direito e filosofia, os quais teriam requerimento de mudança de endereço. Vejamos nossa manifestação:

À Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância,

Em atendimento à diligência estabelecida no âmbito do processo em tela, cumpre esclarecer o que segue.

A Faculdade de Ciências da Bahia (código 3216) mantida pelo Instituto de Educação Magistra Ltda. (código 17416) protocolou no MEC no dia 7 de março de 2022, solicitação de mudança de endereço de sua sede, assim como dos cursos ministrados, protocolo número 23000.005648/2022-91, processo SEI 3173143, para a Rua Dr. José Peroba, 251, bairro Stiep, município de Salvador, no estado Bahia, CEP 41770-235, anexo 1.

Cabe ainda registrar que a IES protocolou no e-MEC pedido de mudança de endereço para os dois cursos ministrados: Direito (código 1478446), Processo e-MEC 202202271 e Filosofia (código 58894), processo e-MEC 202202272, conforme anexo

2.

Desta forma, para atender a diligência expedida inseriu-se na aba comprovante do endereço sede o contrato de locação, anexo 3, e o alvará de habite-se para o novo endereço, anexo 4. O alvará de habite-se certifica que o imóvel pode ser habitado, conforme prevê a legislação. Inseriu-se, também, na aba comprovante do endereço sede o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB 2022, anexo 5.

Atenciosamente,

Diretor da FACIBA

2.1.1.5. Do parecer final da SERES

Por fim, a SERES, não compreendendo que a mudança de endereço mencionada por esta IES referia-se apenas para os cursos de DIREITO e FILOSOFIA, os quais, repita-se, NÃO SÃO OBJETOS DO PRESENTE PROCESSO DE CREDENCIAMENTO, entendeu pela recomendação de Indeferimento conforme de extrai do PARECER FINAL, vejamos:

Apesar de a IES ter atendido aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, para o pedido em análise, recomenda-se o seu

indeferimento por perda de objeto, em função da não aprovação do processo de Credenciamento

EaD da instituição.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

COREAD/DIREG/SERES/MEC

3. CONCLUSÃO

O conjunto das informações acima expostas demonstra claramente, a confusão instaurada nestes autos, o que causou a esta IES o indeferimento de seu pedido de credenciamento EaD e conseqüentemente autorização dos cursos vinculados a este, quais sejam, Administração, Serviço Social e Processos Gerenciais.

O Parecer CNE/CES nº 322/2022, fundamentando-se nos argumentos trazidos pelo Parecer Final da SERES, igualmente entendeu pelo INDEFERIMENTO do pedido de Credenciamento. Vejamos o seguinte excerto:

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

Apesar de a IES ter atendido aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, para o pedido em análise, recomenda-se o seu indeferimento por perda de objeto, em função da não aprovação do processo de Credenciamento EaD da instituição.

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências da Bahia (FACIBA), com sede na Rua Direita da Piedade, nº 2, bairro Barris, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Educação Magistra Ltda., com sede no mesmo município e estado.

*Assim, mais uma vez, a fim de que não restem quaisquer dúvidas a este Pleno, cumpre informarmos que o processo de credenciamento vinculado aos cursos de Administração, Serviço Social e Processos Gerenciais (E-MEC nº 201717276), **SEGUEM COM A SEDE NO MESMO ENDEREÇO ONDE FORA REALIZADA A AVALIAÇÃO IN LOCO, QUAL SEJA, RUA DIREITA DA PIEDADE, Nº 2, BAIRRO BARRIS, CEP: 40.070-190.***

Os demais endereços, que aparecem no curso do processo, não se tratam de mudança dos cursos mencionados acima, mas dos cursos de DIREITO e FILOSOFIA não havendo que se falar em “alterações relativas à mantenedora, [...] e ao endereço de oferta dos cursos”, muito menos em descumprimento da regra prevista no art. 6º da Portaria Normativa nº 23/2017.

Ademais em anexo, encaminha-se novamente o tão solicitado laudo específico, emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB), ou

alvará de funcionamento válido, referente ao endereço da mantida, na Rua Direita da Piedade, nº 2, bairro Barris, CEP: 40.070-190, avaliado pela Comissão.

Por fim, certos de que nesta manifestação restaram esclarecidos todos os pontos controvertidos e equívocos cometidos, pede-se:

4. DOS PEDIDOS

Certo é que esta FACIBA dispõe das condições mínimas para o credenciamento EaD, bem como o oferecimento de formação em Administração, Serviço Social e Processos Gerenciais, atendendo aos padrões de qualidade exigidos pelo Ministério da Educação.

Nessa linha, é muito mais auspicioso para o desenvolvimento educacional do estado, o Credenciamento desta FACIBA, bem como a concessão da autorização vinculada para os cursos de Administração, Serviço Social e Processos Gerenciais na modalidade EaD, porquanto este apresentou Conceito Institucional (CI) satisfatório, igual a 4 (quatro).

Tendo em vista todos os argumentos e documentos trazidos acima, PEDE-SE:

a) em respeito aos princípios da ampla defesa, razoabilidade, economicidade e eficiência administrativas, que sejam devidamente considerados os argumentos e documentos apresentados no item 2 desta manifestação, a fim de considerar atendidos os requisitos necessários ao deferimento do processo de credenciamento EaD desta IES e autorização dos cursos de Administração, Serviço Social e Processos Gerenciais EaD.

b) Alternativamente, caso reste alguma dúvida por parte deste CP/CNE, pede-se que seja devolvido o processo à SERES para abertura de prazo para realização de DILIGÊNCIA, com fundamento nos incisos III e IV do art. 27 da Lei 10.125, de 1 de novembro de 2019 e no §5º do art. 19 do Decreto 9.235, de 15 de novembro de 2017, a fim de que esta FACIBA possa apresentar os documentos e argumentos que demonstram estarem superadas as supostas deficiências apontadas nos relatórios constantes no processo e-MEC nº 201717276, bem como as incongruências nestes observadas.

Considerações do Relator

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo.

Quanto ao mérito, este Relator pede vênias aos membros da CES, Colegiado ao qual pertence, para reconhecer que cometemos, no caso em tela, um equívoco na aplicação do padrão decisório. Com efeito, a análise do Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira é aderente à sugestão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). De todo modo, não vai ao encontro dos precedentes e da posição consolidada pela CES e, ato contínuo, por este próprio Conselho Pleno.

Neste contexto, ao depurarmos as circunstâncias de fato e de direito, depreende-se que a SERES balizou sua decisão nos parâmetros da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Entretanto, vê-se que o processo foi protocolado em 2017. Assim, o padrão decisório a ser observado seria a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, em face da tese sedimentada há bastante tempo na órbita deste Conselho.

Nesta esteira, apesar de a SERES amparar-se em manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) para justificar a aplicação unilateral da Portaria Normativa supracitada, é preciso ter em conta que este Colegiado tem convicção pacificada

no sentido de não entender de forma conveniente que a SERES desconsidere solenemente o disposto no artigo 29, Parágrafo único, da própria Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, que aduz expressamente, *in verbis*:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Grifo nosso)

Destarte, consoante o discorrido exaustivamente por este Colegiado, a omissão normativa da SERES não tem o condão de ignorar delegação da autoridade ministerial àquela unidade para produzir, de próprio punho, norma transitória para regulamentar os processos inerentes à modalidade a distância protocolados até o exercício de 2017. Assim, em que pese a Instrução Normativa SERES nº 1/2018 elencar padrão decisório típico aos processos regulatórios presenciais, a CES e o próprio CP já pacificaram o entendimento de que os termos da Instrução Normativa supracitada são aderentes aos processos afetos à modalidade a distância e devem, conquanto a ostensiva inércia legiferante da SERES, serem aplicadas analogicamente aos processos desta natureza.

No intuito de cancelar o acima descrito, podemos citar diversos julgados da CES. Outrossim, faço referência ao Parecer CNE/CES nº 692, de 12 de novembro de 2020, de lavra do Conselheiro Robson Maia Lins, no qual consta manifestação emblemática da situação em análise, que este Relator se ancora e faz questão de frisar, transcrevendo-a abaixo:

[...]

Preliminarmente, cabe-nos destacar que o processo em comento traz situação sui generis. Trata de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, de Instituição de Educação Superior provida de ato provisório para iniciar a oferta de cursos nesta modalidade de modo prévio à finalização da análise do presente processo, conforme depreende-se da Portaria MEC nº 370, de 23 de abril de 2018.

Dito isto, ao tratarmos do mérito, em face dos elementos inseridos nos autos e das vicissitudes fáticas identificadas, vislumbro a necessidade de salientar alguns aspectos essenciais para o deslinde da matéria.

Da análise da instrução processual, percebo novamente que a despeito dos bons conceitos avaliativos globais alcançados pela IES, tanto no processo institucional quanto nos cursos vinculados, sugere a SERES o indeferimento do pleito.

Conforme demonstram os trechos do relatório final da SERES, realçados acima, esta instância reguladora apresenta, como motivos determinantes para sua decisão denegatória, a ausência de documentos pertinentes à segurança predial, plano de incêndio e acessibilidade e o não atendimento a requisitos estabelecidos no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

No tocante ao primeiro item, considerando que tais documentos são de caráter objetivo, e que podem ser disponibilizados a qualquer tempo, deflagrei diligência à IES, nos seguintes termos:

[...]

Prezado (a) Procurador(a) Institucional,

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana, com sede no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais. para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Ao compulsar os autos, em especial o Parecer Final elaborado pela SERES/MEC, extraímos a seguinte informação:

...

Dessa forma e considerando as evidências, constata-se que:

I) a Instituição não atendeu a instrução processual, pela falta dos seguintes documentos: o laudo de atendimento das exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público competente e a laudo técnico de acessibilidade;

Todavia, percebe-se que o Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda apresentou documento encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar do estado de Minas Gerais, no dia 4 de setembro de 2019, pelo qual reitera solicitação de vistoria originariamente protocolada em 24 de maio de 2019.

Considerando o exposto acima, solicito manifestação de vossa senhoria no tocante à questão acima suscitada e, se for o caso, a inserção da documentação pertinente, com a brevidade que o caso requer, visando à continuidade do pleito no âmbito da Câmara de Educação Superior.

Respeitosamente,

ROBSON MAIA LINS

Conselheiro da Câmara de Educação Superior

Em 27 de outubro de 2020, foi-me encaminhada a seguinte resposta:

[...]

FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA - FASEH
Vespasiano, 27 de outubro de 2020.

Ilmo. Dr. ROBSON MAIA LINS

Conselheiro da Câmara de Educação Superior - CES

Assunto: Resposta da diligência instaurada no processo de credenciamento Institucional para oferta de cursos na modalidade de educação a distância – EaD

Ref.: Processo e-MEC n.º 201701097

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção à diligência instaurada no processo de credenciamento para oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância – EaD da Faculdade de Saúde e Ecologia Humana (código 1664), informamos que seguem anexos:

1) Plano de Acessibilidade assinado por profissional competente, elaborado de acordo com as normas técnicas aplicáveis. O laudo técnico foi elaborado e assinado pela engenheira Jussara de Paula Rezende (CREA:123055/D);

2) *Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) do corpo de bombeiros do Estado de Minas Gerais sob o número 20200196391, com validade até 26/06/2025. É importante ressaltar que a obtenção do AVCB é condicionada à aprovação do plano de fuga (emergência), conforme se lê in verbis: “O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais certifica que a edificação, ou área de risco, abaixo descrita, possui as medidas de segurança previstas na legislação estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente, considerando as informações no respectivo Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP)”. Para verificação de autenticidade do AVCB, gentileza acessar o link: <https://www.prevencaobombeiros.mg.gov.br/alip/ft/validaravcbman> e informar a Chave de Autenticação: ECB2-76FF-B281-2C3E.*

Sendo o que se apresenta no momento, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e aguardamos a continuidade do processo de credenciamento em tela, pugnando pelo seu deferimento.

*Atenciosamente,
Giovanni Vinicius Sales
Procurador Institucional*

De fato, constam anexados ao processo os aludidos documentos. Assim, considero saneado este requisito.

Quanto ao outro ponto, percebo, amiúde, que a SERES, ao ignorar o padrão decisório colacionado na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de agosto de 2018, mais uma vez descumpra o artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, in verbis: (Grifo nosso)

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Grifo nosso)

Em consulta ao texto da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, pude inferir que o posicionamento adotado pela SERES vem na toada do comando do artigo 1º da aludida Instrução Normativa SERES nº 1/2018, que discorre:

[...]

*Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação **na modalidade presencial**, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e*

Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. (Grifo nosso))

Em que pese o fato da SERES fixar linha interpretativa literal ao dispositivo acima transcrito e, em decorrência, optar por não utilizar o padrão decisório trazido pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018 aos processos de credenciamento institucional envolvendo a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, restringindo-se ao paradigma analítico do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, tenho por certo que o órgão regulador viola o artigo 29, incutido na mesma norma.

Conforme demonstrado anteriormente, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 sofreu alteração substancial em 2018, com o advento da Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, publicada no DOU, em 3 de agosto de 2018. Dentre as modificações, instituiu-se obrigação à SERES para que estabelecesse padrão decisório transitório para os processos em tramitação no momento de publicação do Decreto nº 9.235/2017, ou seja, 15 de dezembro de 2017.

Nesta senda, ao omitir-se em sua atribuição regulamentar no que tange aos processos atinentes à modalidade a distância, a SERES provoca um nocivo vazio normativo, em claro descompasso com o que impõe o supratranscrito artigo 29, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018.

Não obstante, é do conhecimento dos membros deste colegiado que a hodierna legislação regulatória do ensino superior tem como premissa o afastamento integral e completo das retrógradas e superadas condicionalidades para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. (Grifos nossos)

A assertiva acima pode ser corroborada tão somente com fulcro na legislação correlata. Por elucidativo, transcrevo abaixo dispositivo esculpido no Decreto nº 9.057, de 11 de maio de 2017, in verbis:

[...]

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância. (Grifo nosso).

Doravante, com o advento do Decreto nº 9.235, em 15 de dezembro de 2017, encontra-se colimado o seguinte preceito:

[...]

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da

Educação. § 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades (Grifo nosso).

Não obstante, é cediço que a própria Portaria Normativa nº 20/2017, corolária do Decreto nº 9.235/2017, vislumbra um novo modelo regulatório, que proporciona às Instituições de Educação Superior liberdade de escolha para sua atuação, seja somente na modalidade presencial, unicamente na modalidade a distância ou de forma híbrida.

Por conseguinte, diante da situação fática delineada, não faz sentido que a SERES proceda de modo assimétrico em relação ao padrão decisório utilizado para os processos de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Neste sentido, a aplicação exclusiva do padrão decisório estipulado no artigo 5º da Portaria Normativa nº 20/2017 ao caso concreto alardeia um manifesto descumprimento ao artigo 29, parágrafo único da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, influenciando negativamente no desfecho da matéria em análise.

Assim, percebo que estamos novamente diante de um caso em que a solução efetiva e razoável para seu desfecho é a fixação do padrão decisório carreado na Instrução Normativa nº 1/2018. Conforme frisado em outras oportunidades, os critérios ali elencados são aderentes ao credenciamento como um todo, conforme apontado abaixo: (Grifos nossos)

[...]

Art. 2º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

§ 4º Aplica-se aos processos de credenciamento de Centro Universitário, por transformação da organização acadêmica de Faculdade, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

§ 5º Aplica-se aos processos de credenciamento de Universidade, por transformação da organização acadêmica de Faculdade ou Centro Universitário, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

Firmado este entendimento, não merece prosperar a sugestão da SERES. Em consulta aos resultados expostos nos relatórios de avaliação in loco, tanto de credenciamento quanto dos cursos vinculados, acima disponibilizados, podemos apurar que todos os requisitos exigidos pelo artigo 2 da Instrução Normativa SERES nº 1/2018 estão sobejamente atendidos.

Por conseguinte, entendo não ser razoável e proporcional a aplicação exclusiva do padrão decisório intrínseco à Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao caso em comento. Conforme apontado acima, ao não utilizar padrão decisório transitório nos processos de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD protocolados até o exercício de 2017, a SERES descumpra regra cogente estipulada no parágrafo único, artigo 29 da Portaria Normativa nº 20/2017. (Grifos nossos)

Em face disso, compreendo que a solução adequada é a utilização integral dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa SERES nº 1/2018 também aos processos de credenciamento EaD, sobretudo porque os elementos avaliativos exigidos para a tomada de decisão são análogos.

Ademais, seria contraproducente indeferir o credenciamento de uma IES que obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), lastreado em padrão decisório contraposto ao texto normativo.

Em suma, a tese acima descrita tem sido acolhida e aplicada de forma sistemática por este Conselho, sobretudo na alçada da CES. Ato contínuo, mormente as características apresentadas no caso concreto, este Relator não vislumbra outra opção que não seja o reconhecimento de erro de direito no bojo do Parecer CNE/CES nº 322/2022, e, assim, agir no sentido de propor aos demais membros do CP a reparação do ato impugnado.

Em consequência, destaco que devem ser autorizados, na integralidade, os cursos superiores vinculados ao presente credenciamento. Em consonância com o extraído do sistema e-MEC, temos a constatação de os cursos superiores de Administração, bacharelado (processo e-MEC nº 201717739); Processos Gerenciais, tecnológico (processo e-MEC nº 201717742) e Serviço Social, bacharelado (processo e-MEC nº 201717741), atenderem os requisitos normativos exigidos pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 322, de 4 de maio de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências da Bahia (FACIBA), com sede na Rua Direita da Piedade, nº 2, bairro Barris, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Educação Magistra Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos

superiores de Administração, bacharelado; Processos Gerenciais, tecnológico e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLEHO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente